

Questões prejudiciais

1. É compatível com os artigos 17.º e 20.º da Sexta Directiva⁽¹⁾ uma disposição de um Estado-Membro que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008, depois de constituído o direito à dedução do imposto, que exige, para efeitos da dedução do IVA pago e declarado por prestações de serviços ou entregas de bens realizadas no exercício de 2007, a alteração do conteúdo das facturas e a apresentação de uma declaração complementar?
2. A medida prevista no artigo 269.º, n.º 1, da nova lei do IVA, segundo a qual, na hipótese de os requisitos previstos neste artigo estarem preenchidos, os direitos e as obrigações são determinados e aplicados de acordo com a referida nova lei mesmo que tenham tido origem antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo do prazo de prescrição, é compatível com os princípios gerais de direito comunitário, no sentido de que é objectivamente justificada, razoável, proporcionada e conforme com o princípio da segurança jurídica?

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE09 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) (República Checa) em 5 de Outubro de 2009 — Bezpečnostní softwarová asociace (Associação para a segurança do software)/Ministerstvo kultury ČR (Ministério da Cultura da República Checa)

(Processo C-393/09)

(2010/C 11/24)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) (República Checa)

Partes no processo principal

Recorrente: Bezpečnostní softwarová asociace (Associação para a segurança do software)

Recorrido: Ministerstvo kultury ČR (Ministério da Cultura da República Checa)

Questões prejudiciais

1. O artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 91/250/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da protecção de direitos de autor atribuída aos programas de computador enquanto obras de autor, a interface gráfica do utilizador é uma «expressão, sob qualquer forma, de um programa de computador» ou de uma parte dele?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: uma emissão televisiva, em que se permite que o público tenha uma percepção sensorial da interface gráfica do utilizador de um programa de computador ou de uma parte dela, embora o programa não possa ser activamente controlado, constitui uma comunicação ao público de uma obra ou de parte dela na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação?

⁽¹⁾ JO L 122, p. 42.

⁽²⁾ JO L 167, p. 10.

Recurso interposto em 3 de Outubro de 2009 por Evropaïki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 2 de Julho de 2009 no processo T-279/06, Europaïki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE/Banco Central Europeu BCE

(Processo C-401/09 P)

(2010/C 11/25)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Evropaïki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (representantes: N. Korogiannakis e M. Dermizakis, advogados)

Outra parte no processo: Banco Central Europeu

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular o acórdão do Tribunal Geral.

— anular a decisão do Banco Central Europeu de não aceitar a proposta da recorrente e de adjudicar o contrato a outro proponente.

— condenar o BCE no pagamento das custas e demais encargos e despesas incorridos pela recorrente com o processo em primeira instância mesmo que seja negado provimento ao presente recurso, bem como no pagamento das custas e demais encargos e despesas incorridos com o presente recurso no caso de lhe ser dado provimento.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que a questão prévia de inadmissibilidade invocada pelo recorrido juntamente com a contestação devia ter sido julgada inadmissível pelo facto de não dar cumprimento ao disposto no artigo 114.º do Regulamento de Processo do Tribunal, que dispõe expressamente que tal questão deve ser apresentada «em requerimento separado». A recorrente alega igualmente que, ao aceitar a questão prévia de inadmissibilidade e não se tendo pronunciado sobre os argumentos da recorrente sobre a matéria, o Tribunal Geral violou o disposto no artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

Na opinião da recorrente, o Tribunal Geral cometeu um erro ao considerar que a European Dynamics não tinha um interesse legítimo, pelo facto de a sua proposta ser inaceitável, em pedir a revisão da decisão adoptada pela entidade adjudicante. A recorrente alega também que o tribunal Peral cometeu um erro ao considerar que a recorrente devia ter obtido um *Arbeitnehmerüberlassungsgenehmigung* (AÜG) para poder prestar legalmente os seus serviços.

Por último, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral devia ter aplicado as disposições legais pertinentes relativas ao dever da entidade adjudicante de fundamentar as suas decisões, o que não fez.

Recurso interposto em 20 de Outubro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-404/09)

(2010/C 11/26)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: F. Castillo de la Torre, D. Recchia e J.-B. Laignelot, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos

— Declaração de que:

a) tendo autorizado as explorações mineiras a céu aberto «Fonfría», «Nueva Julia» e «Los Ladrones» sem subordinar a referida autorização a uma avaliação que permitisse identificar, descrever e avaliar de modo adequado os efeitos directos, indirectos e cumulativos dos projectos de exploração a céu aberto existentes, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, 3.º e 5, n.ºs 1 e 3 da Directiva 85/337/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, conforme alterada pela Directiva 97/11/CEE;

b) a partir do ano de 2000, data da classificação de «Alto Sil» como ZPEA,

— tendo autorizado as explorações mineiras a céu aberto «Nueva Julia» e «Los Ladrones» sem a subordinar a uma avaliação adequada dos possíveis efeitos dos referidos projectos; e, em todo o caso, sem respeitar as condições que permitem a realização de um projecto, apesar do risco que os projectos mencionados representavam para a espécie tetraz que constitui um dos valores que motivaram a classificação da ZPEA «Alto Sil», ou seja, na ausência de outras alternativas, razões imperativas de reconhecido interesse público, e unicamente após ter comunicado à Comissão as medidas compensatórias necessárias para garantir a coerência da Rede Natura 2000;

— e não tendo adoptado as medidas necessárias para evitar a deterioração dos habitats da referida espécie, bem como as perturbações significativas da referida espécie que motivou a designação da referida ZPEA, produzidas pelas explorações «Feixolín», «Salguero-Prégame-Valdesegadas» «Fonfría» «Ampliación de Feixolín» e «Nueva Julia»,

o Reino de Espanha não cumpriu relativamente à ZPEA «Alto Sil» as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, em conjugação com o artigo 7.º da Directiva 92/43/CEE ⁽²⁾.

c) a partir de Janeiro de 1998,

— não tendo adoptado, relativamente à actividade mineira das explorações «Feixolín», «Salguero-Prégame-Valdesegadas», «Fonfría» e «Nueva Julia», as medidas necessárias para salvaguardar o interesse ecológico que o sítio proposto «Alto Sil» revestia a nível nacional, o Reino de Espanha não cumpriu, relativamente ao sítio proposto «Alto Sil», as obrigações que lhe incumbiam por força da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos de 13 de Janeiro de 2005, *Dragaggi*, C-117/03, e de 14 de Setembro de 2006, *Bund Naturschutz in Bayern*, C-244/05; e